

**Ex.ma. Senhora**

**Presidente da Comissão de Administração Pública,  
Ordenamento do Território e Poder Local  
Deputada Isaura Morais**

**Senhoras e Senhores Deputados**

Sobre a questão da eventual desagregação de Freguesias, utilizando o regime especial e transitório, previsto no artigo 25º da Lei nº 39/2021, de 24 de junho, cumpre dizer o seguinte:

- 1º A Lei em vigor não corresponde, no essencial, às propostas que a ANAFRE apresentou em sede de negociação com o Governo;**
- 2º O regime transitório que a ANAFRE pretendia ver consagrado, seria de alguma forma menos impeditivo das Freguesias agregadas verem a sua situação alterada;**
- 3º No entanto, sempre teremos de afirmar que este processo é bem mais amplo do que o inicialmente previsto, uma vez que, não estava contemplada qualquer possibilidade de existir desagregação de Freguesias;**
- 4º A ANAFRE quando emitiu opinião sobre o número de Freguesias que pretendiam reverter a sua situação baseou-se na percepção que tinha dos vários encontros e reuniões que realiza em todo o país;**
- 5º Não podemos garantir, com certeza, que a vontade dos eleitos de Freguesia seja a que resulta das votações nos diferentes órgãos autárquicos;**
- 6º Descreve o Grupo Parlamentar Chega a tramitação legal necessária para que seja possível a proposta de desagregação, procedimento que é muito bem conhecido pela ANAFRE;**
- 7º Coloca o Grupo Parlamentar Chega uma questão objetiva no que respeita a esta matéria, nomeadamente, quanto à forma de aferir a eficácia e eficiência da gestão pública;**
- 8º Esta questão sempre será acautelada em sede de procedimento administrativo, levado a cabo por quem tem legitimidade para a apresentar ao órgão deliberativo da Freguesia a sua aprovação, seguindo depois para o órgão deliberativo do Município;**
- 9º Após estas duas deliberações, que são reflexo da vontade das populações através dos órgãos autárquicos que elegeram, caberá *in fine* à Assembleia da República, verificar se estão preenchidos todos os requisitos para que a desagregação possa resultar em Lei;**

Muito obrigado.

17º Não aceita a ANAFRE, que se defende que o inciso do procedimento coincide com o fim do mesmo, ou seja, com a entrada na Assembleia da República.

16º Alias a Lei é clara, prevendo no artigo 11º a apreciação pela Assembleia de Freguesia, no artigo 12º a apreciação pela Assembleia Municipal e no artigo 13º a apreciação pela Assembleia da República;

15º A ANAFRE reitera o que sempre defendeu, até porque outra não pode ser a interpretação da Lei: o procedimento inicia-se ate dia 21 de dezembro de 2022, com a apresentação da proposta para realização de uma Assembleia de Freguesia extraordinária, convocada para discutir a eventual desagregação;

14º Existindo três níveis de controlo para verificar o cumprimento dos diferentes requisitos, entende a ANAFRE que a questão que deve estar em discussão é: QUANDO

13º A ANAFRE tem conhecimento que uma grande maioria das freguesias que utilizam o regime especial e transitorio, previsto no artigo 25º, recorrem a serviços especializados para comprovar que mantêm ou aumentam a eficácia e eficiência da gestão pública;

12º Se estão preenchidos e comprovados, ou não, os procedimentos dos artigos 10º a 13º da Lei nº 39/2021, de 24 de junho, compete verificar, de forma sucessiva, à Assembleia de Freguesia, à Assembleia Municipal por fim à Assembleia da República;

11º A responsabilidade da tramitação de todos os procedimentos necessários para que exista desagregação, consta do artigo 10º nº 1;

10º De lembrar que o primeiro requisito para que seja possível existir desagregação é que da agregação operada pela reforma administrativa de 2013, resulte um erro manifesto que cause prejuízo à população;

